REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



Terça-feira, 13 de agosto de 2019

Número 130

Suplemento

Sumário

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Portaria n.º 472/2019

Regulamenta o Novo Modelo de Atribuição do Subsídio Social de Mobilidade, no âmbito dos serviços regulares de transporte aéreo, entre as Ilhas da Madeira e do Porto Santo.

Portaria n.º 473/2019

Regulamenta o Novo Modelo de Atribuição do Subsídio Social de Mobilidade, no âmbito dos serviços regulares de transporte marítimo, entre as Ilhas da Madeira e do Porto Santo.

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Portaria n.º 472/2019

de 13 de agosto

Regulamenta o Novo Modelo de Atribuição do Subsídio Social de Mobilidade, no âmbito dos serviços regulares de transporte aéreo, entre as Ilhas da Madeira e do Porto Santo

No âmbito da política de fomento da mobilidade interilhas e do combate ao desemprego e desertificação da ilha do Porto Santo, especialmente nos períodos em que muito é sentido os efeitos da sazonalidade, entendeu o Governo Regional atribuir aos passageiros residentes na ilha da Madeira um subsídio social de mobilidade no transporte aéreo e marítimo entre as ilhas da Madeira e do Porto Santo.

Tal instrumento de promoção da coesão e continuidade territorial foi recentemente objeto de revisão através do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2019/M, de 2 de abril, o qual veio determinar que quer o montante máximo quer os períodos em que o subsídio social de mobilidade é atribuído serão definidos por portaria.

O Decreto Regulamentar Regional 4/2019/M, além de aligeirar alguns procedimentos administrativos e adaptar os mecanismos de requerimento e controlo de atribuição à possibilidade de serem realizados por via eletrónica, veio introduzir, pela primeira vez, a possibilidade de o subsídio social de mobilidade ser pago, por desconto à cabeça, no momento da compra da viagem. Esta alteração de fundo face à diferença de modelo e às especificidades das regras de negócio do transporte marítimo e aéreo, justifica que sejam produzidas regulamentações específicas para cada uma das modalidades de transporte.

Por outro lado, e de modo a aproximar o ratio de apoio do Governo Regional em ambas as modalidades de transporte à disposição da população nas suas deslocações ao Porto Santo, entendeu o Governo Regional, discriminar positivamente o apoio concedido nas deslocações por via aérea, de forma a compensar o valor das taxas aeroportuárias praticadas à data nas ligações entre o Funchal e Porto Santo.

Nestes termos, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Vice-Presidente do Governo, ao abrigo do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2019/M, de 2 de abril, aprovar o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

- 1 A presente portaria regulamenta o subsídio social de mobilidade de transporte aéreo, define o montante máximo e os períodos em que o subsídio social de mobilidade de transporte aéreo é atribuído aos cidadãos beneficiários, nos termos do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2019/M, de 2 de abril, no âmbito do serviço de transporte aéreo regular entre a ilha da Madeira e a ilha do Porto Santo, prosseguindo objetivos de coesão social e territorial através da dinamização da economia da ilha.
- 2 A presente Portaria regula ainda as condições específicas de atribuição do subsídio social de mobilidade de transporte aéreo, no que concerne ao modo como o mesmo pode ser requerido e quais os documentos necessários à instrução do pedido.

Artigo 2.º Valor do subsídio social de mobilidade

- O valor máximo do subsídio social de mobilidade entre a ilha da Madeira e a ilha do Porto Santo é o seguinte:
 - a) por viagem de ida e volta:
 - i) € 50,00 para a tarifa de adulto ou crianças a partir dos 12 anos;
 - ii) € 25,00 para a tarifa de criança dos 2 aos 11 anos;
 - iii) € 12,50 para a tarifa de bebé dos 0 aos 23 meses.
 - b) por viagem de ida ou volta simples:
 - i) € 25,00 para a tarifa de adulto ou crianças a partir dos 12 anos;
 - ii) € 12,50 para a tarifa de criança dos 2 aos
 - iii) € 6,25 para a tarifa de bebé, dos 0 aos 23 meses.
- 2 A atribuição, por parte do transportador aéreo, de descontos especiais ou promoções não prejudica a atribuição ao passageiro residente na ilha da Madeira do subsídio de mobilidade pelos montantes referidos no número anterior, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 3 Para efeitos dos números anteriores, os critérios para determinação do tipo de tarifa são os definidos pela respetiva transportadora.
- 4 Sempre que o preço do bilhete, por viagem, seja inferior ao valor do subsídio definido na presente portaria não há lugar ao pagamento do subsídio social de mobilidade.
- 5 A determinação do valor do subsídio a atribuir é efetuada em função da data de aquisição da viagem e das condições de elegibilidade que os passageiros detêm nessa data.

Artigo 3.º Período de atribuição

O subsídio social de mobilidade é atribuído em todos os meses do ano, com a exceção dos meses de julho, agosto e setembro.

Artigo 4.º Modalidades do subsídio social de mobilidade

- 1 O subsídio social de mobilidade pode ser pago no momento da compra da viagem, por desconto direto no preço do bilhete adquirido, ou, quando requerido em momento posterior ao da realização da viagem, por transferência bancária.
- 2 Nos casos em que o subsídio social de mobilidade é pago no momento da compra, a tramitação do requerimento e benefício atribuído ocorre apenas por via eletrónica.
- 3 Se o subsídio for requerido em momento posterior ao da realização de cada percurso da viagem, o requerimento pode ser feito presencialmente, em papel, mediante requerimento apresentado presencialmente na Direção Regional de Economia

- e Transportes (DRET), ou, em alternativa, eletronicamente, através do SIMplifica, acessível em https://simplifica.madeira.gov.pt/, nos termos melhor descritos no artigo 7.º.
- 4 Nos casos em que, por circunstâncias imprevistas ou inelegibilidade, não seja possível o pagamento do subsídio social de mobilidade por desconto à cabeça no valor facial do bilhete, o subsídio será pago, por transferência bancária, nos termos do número anterior.

Artigo 5.º Pagamento antecipado no ato de compra

- O pagamento do subsídio social de mobilidade no momento da compra só será possível desde que cumpridas as seguintes condições cumulativas:
 - a) O beneficiário terá efetuar previamente o processo simplificado de comprovação de elegibilidade mencionado no artigo seguinte e obter comprovação expressa da sua aptidão;
 - b) O beneficiário terá que consentir expressamente a transmissão e transferência dos seus dados pessoais, dos dados relativos à viagem e da sua faturação às entidades terceiras identificadas no artigo 6.º do DRR n.º 4/2019/M, de 2 de abril, aceitando a versão eletrónica da declaração sob compromisso de honra identificada no anexo I;
 - c) O beneficiário terá que aceitar que, havendo a necessidade de alteração às datas da viagem inicialmente previstas aquando do desconto à cabeça, e desde que essa alteração envolva devolução, total ou parcial, do subsídio recebido, tal alteração só poderá ser confirmada e concretizada pelo transportador aéreo, mediante a restituição do subsídio anteriormente recebido que, por força da alteração à data da viagem entretanto ocorrida, a torne inelegível para o seu percebimento;
 - d) O beneficiário, no caso de viagens de ida e volta, terá que efetuar a marcação de ambos os sentidos da viagem.
- 2 Cumpridas as premissas do número anterior, a elegibilidade do beneficiário será confirmada pelo operador de transporte eletronicamente no momento imediatamente anterior ao da aquisição da viagem, e, em caso afirmativo, será titulada por um identificador alfanumérico único que deve ser aposto no bilhete beneficiário do subsídio com desconto à cabeça, sendo igualmente armazenado em base de dados para efeitos de posteriores auditorias e controlo do sistema de atribuição do subsídio.

Artigo 6.º Processo simplificado de comprovação de elegibilidade

1 - Para concretizar o pagamento do subsídio social de mobilidade por desconto à cabeça no momento da compra, os beneficiários do subsídio de mobilidade poderão, após registo e autenticação no portal SIMplifica, obter uma validação prévia da sua morada ou de outras condições de elegibilidade ao subsídio social de mobilidade, designadamente, a

- sua declaração de compromisso de honra e o consentimento expresso à transmissão de dados entre entidades públicas e privadas que permita validações automáticas e comunicações síncronas entre sistemas informáticos mencionada na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º.
- 2 No âmbito do processo simplificado referido neste artigo podem igualmente ser pedidos ao beneficiário, documentos relativos à identificação pessoal e comprovação de residência mencionados no artigo 7.º do DRR 4/2019/M, e ainda documento que permita a certificação do IBAN (International Bank Account Number) do beneficiário.
- 3 Nos casos em que o utilizador do portal SIMplifica seja titular de cartão do cidadão e tenha efetuado o registo no portal por leitura física do seu cartão, estará dispensado de apresentação ou upload do documento de identificação.
- 4 Nos casos em que o utilizador do portal SIMplifica não seja titular de catão do cidadão ou, sendo, não o tenha associado ao seu registo nesse portal através da leitura física dos dados do cartão, serlhe-á pedido o carregamento dos documentos referidos nas alíneas c) e d) do artigo 7.º do DRR n.º 4/2019/M, de 2 de abril e um dos documentos comprovativos da sua residência previstos no artigo 7.º do mesmo diploma.
- 5 Nos casos em que o utilizador do portal SIMplifica seja um residente equiparado terá que efetuar o carregamento dos documentos comprovativos da sua residência previstos no artigo 7.º do DRR n.º 4/2019/M, de 2 de abril.
- 6 A validação prévia, se efetuada com sucesso, será notificada ao requerente e será titulada pelo identificador alfanumérico único o qual será fornecido, de modo automático, ao operador de transporte aéreo no momento da venda da viagem, ficando igualmente armazenado na base de dados mencionada no n.º 2 do artigo 5.º, da presente Portaria.
- 7 O identificador único é, em regra, válido para cada processo de compra, embora possa ter uma validade diferenciada em função das situações em concreto, de acordo com as condições que vierem a ser definidas por Despacho do Diretor Regional de Economia e Transportes.
- 8 A validação prévia prevista no presente artigo terá prazos de confirmação diferenciados, em função da necessidade da análise técnica e administrativa de alguns dos documentos mencionados no artigo 7.º do DRR 4/2019/M, de 2 de abril e da possibilidade de algumas dessas validações poderem ou não ser concretizadas no decurso do processo de autenticação dos beneficiários com o cartão do cidadão e da leitura automática dos dados dele constantes.
- 9 Tratando-se de viagens de um grupo de pessoas representadas, formal ou informalmente, por um único beneficiário que se assume como represen-

- tante do grupo, cada um dos elementos do grupo terá que efetuar previamente o seu registo no portal SIMplifica para posterior validação dos seus dados através do processo descrito no presente artigo.
- 10 Aquando da compra da viagem pelo representante do grupo, as consultas e validações serão efetuadas, de forma automática e individualmente, relativamente a cada um dos elementos do grupo, sendo que, em caso de não validação de um elemento do grupo, tal rejeição não prejudica que o processo de validação e pagamento antecipado do subsídio possa ser concedido aos demais elementos do grupo.
- 11 Ao elemento ou elementos do grupo não validados nos termos do número anterior aplica-se o disposto no n.º 4 do artigo 4.º.

Artigo 7.º Pagamento do subsídio social de mobilidade após a realização da viagem

- 1 Não sendo possível o desconto à cabeça, ou não sendo essa a opção do beneficiário, o pagamento do subsídio social de mobilidade apenas poderá ocorrer após a efetiva realização de cada percurso, podendo o mesmo ser requerido nos termos do n.º 3 do artigo 4.º.
- 2 O beneficiário deverá entregar na DRET ou submeter eletronicamente no portal SIMplifica os documentos mencionados no n.º 1 do artigo 7.º do DRR 4/2019/M e um comprovativo do IBAN (International Bank Account Number) e das declarações sob compromisso de honra de acordo com o modelo constante do anexo II à presente Portaria.
- 3 A submissão eletrónica de um pedido de pagamento de subsídio social de mobilidade pode dispensar o beneficiário da apresentação dos documentos relativos à sua identificação, prova de residência e número de identificação bancária, desde que o mesmo tenha anteriormente realizado o processo simplificado de comprovação de elegibilidade mencionado no artigo anterior, e ele se encontre ainda válido aquando do pedido de pagamento, ou desde que o utilizador registado no portal SIMplifca preencha os requisitos do n.º 3 do artigo anterior.
- 4 Os requerimentos de atribuição do subsídio social de mobilidade podem igualmente ser apresentados em papel nos balcões das repartições de finanças da Região Autónoma da Madeira, nos termos identificados na parte final do número 1.
- 5 Tratando-se de viagens de um grupo de pessoas representadas, formal ou informalmente, por um único beneficiário que se assume como representante do grupo, os processos deverão ser instruídos, para cada um dos elementos do grupo, por todos os elementos identificados no presente artigo.
- 6 Aquando da análise dos requerimentos do grupo, a não validação de um elemento do grupo, e consequente rejeição do seu requerimento, não

- prejudica que o processo de pagamento do subsídio possa ser concedido aos demais elementos do grupo.
- 7 Nas submissões de processos em papel, por opção do requerente, desde que o mesmo tenha realizado anteriormente processo simplificado de comprovação de elegibilidade e este ainda esteja válido, poderá o processo ser instruído com documento físico extraído da plataforma que certifique e titule essa validade, documento esse que o dispensa de apresentar os documentos relativos à sua identificação, prova de residência e número de identificação bancária e declaração a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º.

Artigo 8.º Entidade prestadora do serviço de pagamento

- 1 Para efeitos do disposto no artigo 5.º do DLR 4/2019/M, de 2 de abril, a entidade prestadora do serviço de pagamento do subsídio social de mobilidade de transporte aéreo é o Governo Regional, através da atuação conjunta da DRET e da Direção Regional do Orçamento e Tesouro (DROT).
- 2 O pagamento do subsídio de mobilidade por desconto direto no preço de venda do bilhete no momento da venda fica dependente da assinatura de protocolo entre operador de transporte aéreo e a Vice-Presidência do Governo, que identificará os fluxos financeiros entre as partes envolvidas e outras obrigações de ambas as partes, no âmbito do reembolso do subsídio social de mobilidade adiantado pelo operador de transporte ao beneficiário no momento da compra da viagem.
- 3 A minuta do protocolo referido no número anterior será aprovada por Resolução do Conselho de Governo.

Artigo 9.º Obrigações do operador de transporte

- 1 No âmbito do processo de atribuição e pagamento do subsídio social de mobilidade o operador de transporte aéreo está sujeito às obrigações definidas nos números seguintes.
- 2 O pagamento do subsídio social de mobilidade no momento da compra da viagem, por desconto direto no preço do bilhete adquirido, depende da concretização cumulativa das seguintes operações por parte do operador de transporte, que ocorrem de forma automática e por comunicação síncrona entre sistemas informáticos:
 - a) Efetuar a consulta por meios eletrónicos ao sistema de informação do Governo Regional, para verificar de modo automático e síncrono, as condições de elegibilidade relativas ao passageiro melhor descritas no artigo 5.º da presente Portaria;
 - Aposição no bilhete vendido com desconto à cabeça do subsídio social de mobilidade do código alfanumérico que titula a consulta realizada e confirma a elegibilidade do passageiro;

- c) No ato contínuo da venda da viagem adquirida com desconto à cabeça, transmissão eletrónica de dados entre o sistema de vendas do operador de transporte e o sistema de informação do Governo Regional com informação relativa a:
 - i. Código alfanumérico que titula a consulta realizada e a confirmação da elegibilidade do passageiro
 - ii. Número do bilhete
 - iii. Data e hora da viagem e percurso de ida e/ou volta
 - iv. NIF do passageiro
 - Montante faturado ao passageiro, com a referência ao desconto correspondente ao subsídio social de mobilidade concretamente aplicado.
 - vi. PDF do bilhete
 - vii. Fatura emitida ao cliente.
 - viii. NIF do Cliente
 - ix. Número e data da fatura e recibo, ou fatura-recibo emitida ao cliente
 - x. Nome do Cliente
 - xi. Montante faturado ao cliente, com a referência ao desconto correspondente ao subsídio social de mobilidade concretamente aplicado a cada passageiro beneficiário
 - xii. PDF da fatura emitida ao cliente
- d) Após a data do efetivo consumo da viagem, envio ao Governo Regional de listagem diária com a informação sobre as viagens efetivamente realizadas pelos passageiros beneficiários do desconto à cabeça no momento da venda, com o seguinte detalhe:
 - Código alfanumérico que titula a consulta realizada e a confirmação da elegibilidade do passageiro aquando da reserva e venda da viagem
 - ii. Número do bilhete
 - iii. Data e hora da viagem e percurso de ida e/ou volta
- e) Após a validação da informação a que se refere o número anterior, e confirmação expressa do valor devido ao operador de transporte na plataforma eletrónica, envio da fatura ao Governo Regional, em conformidade com a listagem comunicada pela DRET através da plataforma.
- 3 A fatura referida na alínea e) do n.º 2 é emitida pelo valor agregado indicado pela DRET, devendo conter no seu descritivo a desagregação necessária para permitir o controlo de todos os elementos discriminados.
- 4 No caso da fatura referida no ponto vii. da alínea c) do n.º 2 e nas situações em que o montante faturado diga respeito a vários passageiros e/ou a outros serviços não elegíveis para efeitos do regime do subsidio social de mobilidade, a mesma deve ter, no seu descritivo, o detalhe necessário para que seja possível identificar, passageiro a passageiro, o montante que lhe foi faturado, o seu NIF, o número de bilhete que titulou a viagem beneficiária do subsídio e o identificador único que validou a elegibilidade do passageiro quando este beneficiou do desconto à cabeça.

- 5 Em casos de pagamento e processamento indevido do desconto à cabeça ao passageiro, caberá ao operador de transporte a responsabilidade de devolver a quantia que se venha a apurar ter sido indevidamente paga pelo Governo Regional, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 6 Se for apurado que o operador de transporte aéreo é diretamente responsável pelo processamento indevido do desconto à cabeça ao passageiro, o montante a devolver será em dobro do efetivamente devido.
- 7 Verificando-se alguma dificuldade técnica que impeça a comunicação entre sistemas nos termos previstos nos números anteriores podem ser desenvolvidos canais alternativos de comunicação eletrónica assíncrona que garanta a troca de informação equivalente.
- 8 Verificando-se alguma incongruência na informação de embarque fornecida pelo operador de transporte que impeça o controlo automático do consumo efetivo das viagens, nos termos dos números anteriores, competirá a este efetuar a emissão de documento, físico ou eletrónico, que certifique o dia e hora de realização da viagem.

Artigo 10.º Obrigações adicionais do beneficiário do subsídio

- 1 O beneficiário do subsídio social de mobilidade tem obrigação de proceder, independentemente das circunstâncias que a determinaram, à regularização de eventuais divergências entre a data de viagem que determinou o pagamento do subsídio e o efetivo consumo do bilhete, no prazo máximo de 6 meses após a ocorrência da circunstância que determinou a divergência.
- 2 As divergências referidas no número anterior podem resultar designadamente de:
 - a) ausência de embarque no dia e hora constantes do bilhete original;
 - alteração de datas de viagem para período de inelegibilidade ou colocação de segmentos em aberto em violação do disposto na alínea d) do n.º 1 do presente artigo;
 - c) cancelamento de viagem.
- 3 A ausência de regularização no prazo mencionado no número 1, impede o passageiro de beneficiar do regime do subsídio social de mobilidade em futuros pedidos apresentados.

Artigo 11.º Norma revogatória

São revogadas as disposições das Portarias n.º 33/2016 e n.º 39/2016, respetivamente, de 29 de janeiro e 12 de fevereiro que digam respeito ao subsídio social de mobilidade, na sua vertente de transporte aéreo.

Artigo 12.º Entrada em vigor

1 - A presente portaria entra em vigor no dia 16 de agosto de 2019 e aplica-se apenas aos requerimentos de subsídio de mobilidade relativos a viagens adquiridas após essa data. 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o pagamento do subsídio social de mobilidade por desconto à cabeça no preço do bilhete fica dependente da assinatura e eficácia plena do protocolo mencionado no n.º 2 do artigo 8.º.

Assinada a 12 de agosto de 2019.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

Anexo I da Portaria n.º 472/2019, de 13 de agosto

(Declaração aplicável ao pagamento antecipado do subsídio social de mobilidade)

(MINUTA)

DECLARAÇÃO DO PASSAGEIRO BENEFICIÁRIO

Subsídio social de mobilidade de transporte aéreo no âmbito dos serviços aéreos regulares entre a ilha da Madeira e a ilha do Porto Santo

Declaração sob compromisso de honra

(Identificação do beneficiário ou do seu representante legal com comprovada suficiência de poderes para o ato) com poderes bastantes para este ato, declara, sob compromisso de honra, que conhece o regime constante do DRR 4/2019/M, de 2 de abril e da Portaria/2019, de

Mais declara sob compromisso de honra que se

Mais declara sob compromisso de honra que se compromete a respeitar e a cumprir integralmente as regras relativas ao subsídio social de mobilidade de transporte aéreo no âmbito dos serviços aéreos regulares entre a ilha da Madeira e a ilha do Porto Santo, comprometendo-se, designadamente a:

- Entregar a documentação exigida pela legislação que regula esse apoio.
- 2- Não prestar falsas declarações junto do operador de transporte aéreo que efetua a ligação entre a ilha da Madeira e a ilha do Porto Santo ou das agências de viagens que comercializam as viagens por si realizadas.
- 3- Aceitar que, se a alteração à viagem originariamente reservada envolver a devolução do subsídio recebido, tal alteração só poderá ser confirmada e concretizada pelo operador de transporte aéreo, mediante a restituição do subsídio anteriormente recebido.
- 4- Aceitar que em viagens de ida e volta só pode existir desconto à cabeça desde que ambos os sentidos da viagem tenham data definida no momento da compra e requerimento.
- 5- Aceitar que, tendo havido pagamento antecipado do subsídio social de mobilidade, a alteração, cancelamento ou a ausência de embarque face ao(s) dia(s) e horário(s) inicialmente inscritos no bilhete beneficiário do apoio devem ser objeto de regularização/remarcação pelo passageiro beneficiário no prazo máximo de 6 meses após a data da viagem original.
- 6- Aceitar que o incumprimento dos números anteriores o impede de beneficiar do subsídio social de mobilidade até à efetiva regularização do incidente.

7- Por facto que lhe seja imputável, indemnizar o Governo Regional no exato montante em que este fique prejudicado por ter efetuado o adiantamento do subsídio de mobilidade antes da efetiva concretização das viagens.

Mais declara conhecer que o regime do subsídio social de mobilidade de transporte aéreo no âmbito dos serviços aéreos regulares entre a ilha da Madeira e a ilha do Porto Santo concedido pelo Governo Regional, nos termos do disposto no DRR 4/2019/M, de 2 de abril, exige a recolha, tratamento e transmissão de um conjunto de dados pessoais, sem os quais não será possível beneficiar do referido regime. Nessa medida, presta o seu consentimento para efeitos de Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), nos termos seguintes:

- A. O signatário autoriza a recolha e tratamento dos seus dados pessoais pelo operador de transporte aéreo ou pelas agências de viagens que comercializam viagens por si realizadas.
- B. O signatário autoriza que os dados recolhidos possam ser armazenados e tratados pelo Governo Regional, de forma a que, em pedidos de apoio subsequentes ao que originou o tratamento dos dados, estes possam ser reaproveitados na plataforma, permitindo o pré-preenchimento de campos obrigatórios.
- C. O signatário autoriza que os dados recolhidos sejam transmitidos eletronicamente às entidades mencionadas no art.º 6.º do DRR n.º 4/2019/M, de 2 de abril, de modo a que estas entidades possam, sem a intervenção e presença física do titular do direito ao subsídio, proceder ao respetivo tratamento, apuramento, confirmação e pagamento do subsídio por desconto à cabeça no momento da aquisição da viagem.
- D. O signatário declara conhecer que se revogar as autorizações mencionadas nos pontos A a C não poderá continuar a ser beneficiário do regime de desconto à cabeça do subsídio social de mobilidade de transporte aéreo no âmbito dos serviços aéreos regulares entre a ilha da Madeira e a ilha do Porto Santo concedido pelo Governo Regional, nos termos do disposto no DRR 4/2019/M, de 2 de abril.

Funchal, de de 20....

Anexo II da Portaria n.º 472/2019, de 13 de agosto

(Declaração aplicável ao pagamento do subsídio social de mobilidade requerido após realização da viagem)

(MINUTA)

DECLARAÇÃO DO PASSAGEIRO BENEFICIÁRIO

Subsídio social de mobilidade de transporte aéreo no âmbito dos serviços aéreos regulares entre a ilha da Madeira e a ilha do Porto Santo

Declaração sob compromisso de honra

(Identificação do beneficiário ou do seu representante legal com comprovada suficiência de poderes para o ato) com poderes bastantes para este ato, declara, sob compromisso de honra, que conhece o regime constante do DRR 4/2019/M, de 2 de abril e da Portaria/2019, de

Mais declara sob compromisso de honra que se compromete a respeitar e a cumprir integralmente as regras relativas ao subsídio social de mobilidade de transporte aéreo no âmbito dos serviços aéreos regulares entre a ilha da Madeira e a ilha do Porto Santo, comprometendo-se, designadamente a:

- Entregar a documentação exigida pela legislação que regula esse apoio.
- 2- Não prestar falsas declarações junto do operador de transporte aéreo que efetua a ligação entre a ilha da Madeira e a ilha do Porto Santo ou das agências de viagens que comercializam as viagens por si realizadas.
- 3- Aceitar que o incumprimento dos números anteriores o impede de beneficiar do subsídio social de mobilidade até à efetiva regularização do incidente.
- 4- Por facto que lhe seja imputável, indemnizar o Governo Regional no exato montante em que este fique prejudicado.

Mais declara conhecer que o regime do subsídio social de mobilidade de transporte aéreo no âmbito dos serviços aéreos regulares entre a ilha da Madeira e a ilha do Porto Santo concedido pelo Governo Regional, nos termos do disposto no DRR 4/2019/M, de 2 de abril, exige a recolha, tratamento e transmissão de um conjunto de dados pessoais, sem os quais não será possível beneficiar do referido regime. Nessa medida, presta o seu consentimento para efeitos de Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), nos termos seguintes:

- A. O signatário autoriza a recolha e tratamento dos seus dados pessoais pelo operador de transporte aéreo ou pelas agências de viagens que comercializam viagens por si realizadas.
- B. O signatário autoriza que os dados recolhidos possam ser armazenados e tratados pelo Governo Regional, de forma a que, em pedidos de apoio subsequentes ao que originou o tratamento dos dados, estes possam ser reaproveitados na plataforma, permitindo o pré-preenchimento de campos obrigatórios.
- C. O signatário autoriza que os dados recolhidos sejam transmitidos eletronicamente às entidades mencionadas no art.º 6.º do DRR n.º 4/2019/M, de 2 de abril, de modo a que estas entidades possam, sem a intervenção e presença física do titular do direito ao subsídio, proceder ao respetivo tratamento, apuramento, confirmação e pagamento do subsídio por desconto à cabeça no momento da aquisição da viagem.
- D. O signatário declara conhecer que se revogar as autorizações mencionadas nos pontos A a C não poderá ser beneficiário do regime de desconto à cabeça do subsídio social de mobilidade de transporte aéreo no âmbito dos serviços aéreos regulares entre a ilha da Madeira e a ilha do Porto Santo concedido pelo Governo Regional, nos termos do disposto no DRR 4/2019/M, de 2 de abril.

Funchal, de de 20....

Portaria n.º 473/2019

de 13 de agosto

Regulamenta o Novo Modelo de Atribuição do Subsídio Social de Mobilidade, no âmbito dos serviços regulares de transporte marítimo, entre as Ilhas da Madeira e do Porto Santo

No âmbito da política de fomento da mobilidade interilhas e do combate ao desemprego e desertificação da ilha do Porto Santo, especialmente nos períodos em que muito é sentido os efeitos da sazonalidade, entendeu o Governo Regional atribuir aos passageiros residentes na ilha da Madeira um subsídio social de mobilidade no transporte aéreo e marítimo entre as ilhas da Madeira e do Porto Santo.

Tal instrumento de promoção da coesão e continuidade territorial foi recentemente objeto de revisão através do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2019/M, de 2 de abril, o qual veio determinar que quer o montante máximo quer os períodos em que o subsídio social de mobilidade é atribuído serão definidos por portaria.

O Decreto Regulamentar Regional 4/2019/M, além de aligeirar alguns procedimentos administrativos e adaptar os mecanismos de requerimento e controlo de atribuição à possibilidade de serem realizados por via eletrónica, veio introduzir, pela primeira vez, a possibilidade de o subsídio social de mobilidade ser pago, por desconto à cabeça, no momento da compra da viagem. Esta alteração de fundo face à diferença de modelo e às especificidades das regras de negócio do transporte marítimo e aéreo, justifica que sejam produzidas regulamentações específicas para cada uma das modalidades de transporte.

Nestes termos, manda o Ĝoverno da Região Autónoma da Madeira, pelo Vice-Presidente do Governo, ao abrigo do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2019/M, de 2 de abril, aprovar o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

- 1 A presente portaria regulamenta o subsídio social de mobilidade de transporte marítimo, define o montante máximo e os períodos em que o subsídio social de mobilidade de transporte marítimo é atribuído aos cidadãos beneficiários, nos termos do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2019/M, de 2 de abril, no âmbito do serviços de transporte marítimo regular entre a ilha da Madeira e a ilha do Porto Santo, prosseguindo objetivos de coesão social e territorial através da dinamização da economia da ilha.
- 2 A presente Portaria regula ainda as condições específicas de atribuição do subsídio social de mobilidade de transporte marítimo, no que concerne ao modo como o mesmo pode ser requerido e quais os documentos necessários à instrução do pedido.

Artigo 2.º Valor do subsídio social de mobilidade

- 1 O valor máximo do subsídio social de mobilidade entre a ilha da Madeira e a ilha do Porto Santo é o seguinte:
 - a) por viagem de ida e volta:

- i) € 25,00 para a tarifa de adulto ou crianças a partir dos 12 anos;
- ii) € 12,50 para a tarifa de criança dos 5 aos 11 anos;

b) por viagem de ida ou volta simples:

- i) € 12,50 para a tarifa de adulto ou crianças a partir dos 12 anos;
- ii) € 6,25 para a tarifa de criança dos 5 aos 11 anos.
- 2 A atribuição, por parte do transportador marítimo, de descontos especiais ou promoções não prejudica a atribuição ao passageiro residente na ilha da Madeira do subsídio de mobilidade pelos montantes referidos no número anterior, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 3 Para efeitos dos números anteriores, os critérios para determinação do tipo de tarifa são os definidos pela respetiva transportadora.
- 4 Sempre que o preço do bilhete, por viagem, seja inferior ao valor do subsídio definido na presente portaria não há lugar ao pagamento do subsídio social de mobilidade.
- 5 A determinação do valor do subsídio a atribuir é efetuada em função da data de aquisição da viagem e das condições de elegibilidade que os passageiros detêm nessa data.

Artigo 3.º Período de atribuição

O subsídio social de mobilidade é atribuído em todos os meses do ano, com a exceção dos meses de julho, agosto e setembro.

Artigo 4.º Modalidades do subsídio social de mobilidade

- 1 O subsídio social de mobilidade pode ser pago no momento da compra da viagem, por desconto direto no preço do bilhete adquirido, ou, quando requerido em momento posterior ao da realização da viagem, por transferência bancária.
- 2 Nos casos em que o subsídio social de mobilidade é pago no momento da compra, a tramitação do requerimento e benefício atribuído ocorre apenas por via eletrónica.
- 3 Se o subsídio for requerido em momento posterior ao da realização de cada percurso de viagem, o requerimento pode ser feito presencialmente, em papel, mediante requerimento apresentado presencialmente na Direção Regional de Economia e Transportes (DRET), ou, em alternativa, eletronicamente, através do SIMplifica, acessível em https://simplifica.madeira.gov.pt/, nos termos melhor descritos no artigo 7.º.
- 4 Nos casos em que, por circunstâncias imprevistas ou inelegibilidade, não seja possível o pagamento do subsídio social de mobilidade por desconto à cabeça no valor facial do bilhete, o subsídio será pago, por transferência bancária, nos termos do número anterior.

Artigo 5.º Pagamento antecipado no ato de compra

- 1 O pagamento do subsídio social de mobilidade no momento da compra só será possível desde que cumpridas as seguintes condições cumulativas:
 - a) O beneficiário terá que efetuar previamente o processo simplificado de comprovação de elegibilidade mencionado no artigo seguinte e obter comprovação expressa da sua aptidão;
 - b) O beneficiário terá que consentir expressamente a transmissão e transferência dos seus dados pessoais, dos dados relativos à viagem e da sua faturação às entidades terceiras identificadas no artigo 6.º do DRR n.º 4/2019/M, de 2 de abril, aceitando a versão eletrónica da declaração sob compromisso de honra identificada no anexo I;
 - c) O beneficiário terá que aceitar que, havendo a necessidade de alteração às datas da viagem inicialmente previstas aquando do desconto à cabeça, e desde que essa alteração envolva devolução, total ou parcial, do subsídio recebido, tal alteração só poderá ser confirmada e concretizada pelo transportador marítimo, mediante a restituição do subsídio anteriormente recebido que, por força da alteração à data da viagem entretanto ocorrida, a torne inelegível para o seu recebimento;
 - d) O beneficiário, no caso de viagens de ida e volta, terá que efetuar a marcação de ambos os sentidos da viagem.
- 2 Cumpridas as premissas do número anterior, a elegibilidade do beneficiário será confirmada pelo operador de transporte eletronicamente no momento imediatamente anterior ao da aquisição da viagem, e, em caso afirmativo, será titulada por um identificador alfanumérico único que deve ser aposto no bilhete beneficiário do subsídio com desconto à cabeça, sendo igualmente armazenado em base de dados para efeitos de posteriores auditorias e controlo do sistema de atribuição do subsídio.

Artigo 6.º Processo simplificado de comprovação de elegibilidade

- 1 Para concretizar o pagamento do subsídio social de mobilidade por desconto à cabeça no momento da compra, os beneficiários do subsídio de mobilidade poderão, após registo e autenticação no portal SIMplifica, obter uma validação prévia da sua morada ou de outras condições de elegibilidade ao subsídio social de mobilidade, designadamente, a sua declaração de compromisso de honra e o consentimento expresso à transmissão de dados entre entidades públicas e privadas que permita validações automáticas e comunicações síncronas entre sistemas informáticos mencionada na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º.
- 2 No âmbito do processo simplificado referido neste artigo podem igualmente ser pedidos ao beneficiário, documentos relativos à identificação pessoal e comprovação de residência mencionados no artigo 7.º do DRR 4/2019/M, e ainda documento que permita a certificação do IBAN (International Bank Account Number) do beneficiário.

- 3 Nos casos em que o utilizador do portal SIMplifica seja titular de cartão do cidadão e tenha efetuado o registo no portal por leitura física do seu cartão, estará dispensado de apresentação ou upload do documento de identificação.
- 4 Nos casos em que o utilizador do portal SIMplifica não seja titular de cartão do cidadão ou, sendo, não o tenha associado ao seu registo nesse portal através da leitura física dos dados do cartão, serlhe-á pedido o carregamento dos documentos referidos nas alíneas c) e d) do artigo 7.º do DRR n.º 4/2019/M, de 2 de abril e um dos documentos comprovativos da sua residência previstos no artigo 7.º do mesmo diploma.
- 5 Nos casos em que o utilizador do portal SIMplifica seja um residente equiparado terá que efetuar o carregamento dos documentos comprovativos da sua residência previstos no artigo 7.º do DRR n.º 4/2019/M, de 2 de abril.
- 6 A validação prévia, se efetuada com sucesso, será notificada ao requerente e será titulada pelo identificador alfanumérico único, o qual será fornecido, de modo automático, ao operador de transporte marítimo no momento da venda da viagem, ficando igualmente armazenado na base de dados mencionada no n.º 2 do artigo 5.º da presente Portaria.
- 7 O identificador único é, em regra, válido para cada processo de compra, embora possa ter uma validade diferenciada em função das situações em concreto, de acordo com as condições que vierem a ser definidas por Despacho do Diretor Regional de Economia e Transportes.
- 8 A validação prévia prevista no presente artigo terá prazos de confirmação diferenciados, em função da necessidade da análise técnica e administrativa de alguns dos documentos mencionados no artigo 7.º do DRR 4/2019/M, de 2 de abril e da possibilidade de algumas dessas validações poderem ou não ser concretizadas no decurso do processo de autenticação dos beneficiários com o cartão do cidadão e da leitura automática dos dados dele constantes.
- 9 Tratando-se de viagens de um grupo de pessoas representadas, formal ou informalmente, por um único beneficiário que se assume como representante do grupo, cada um dos elementos do grupo terá que efetuar previamente o seu registo no portal SIMplifica para posterior validação dos seus dados através do processo descrito no presente artigo.
- 10 Aquando da compra da viagem pelo representante do grupo, as consultas e validações serão efetuadas, de forma automática e individualmente, relativamente a cada um dos elementos do grupo, sendo que, em caso de não validação de um elemento do grupo, tal rejeição não prejudica que o processo de validação e pagamento antecipado do subsídio possa ser concedido aos demais elementos do grupo.

11 - Ao elemento ou elementos do grupo não validados nos termos do número anterior aplica-se o disposto no n.º 4 do artigo 4.º.

Artigo 7.º

Pagamento do subsídio social de mobilidade após a realização da viagem

- 1 Não sendo possível o desconto à cabeça, ou não sendo essa a opção do beneficiário, o pagamento do subsídio social de mobilidade apenas poderá ocorrer após a efetiva realização de cada percurso, podendo o mesmo ser requerido nos termos do n.º 3 do artigo 4.º.
- 2 O beneficiário deverá entregar na DRET ou submeter eletronicamente no portal SIMplifica os documentos mencionados no n.º 1 do artigo 7.º do DRR 4/2019/M e um comprovativo do IBAN (International Bank Account Number) e das declarações sob compromisso de honra de acordo com o modelo constante do anexo II à presente Portaria.
- 3 A submissão eletrónica de um pedido de pagamento de subsídio social de mobilidade pode dispensar o beneficiário da apresentação dos documentos relativos à sua identificação, prova de residência e número de identificação bancária, desde que o mesmo tenha anteriormente realizado o processo simplificado de comprovação de elegibilidade mencionado no artigo anterior, e ele se encontre ainda válido aquando do pedido de pagamento, ou desde que o utilizador registado no portal SIMplifca preencha os requisitos do n.º 3 do artigo anterior.
- 4 Os requerimentos de atribuição do subsídio social de mobilidade podem igualmente ser apresentados em papel nos balcões das repartições de finanças da Região Autónoma da Madeira, nos termos identificados na parte final do número 1.
- 5 Tratando-se de viagens de um grupo de pessoas representadas, formal ou informalmente, por um único beneficiário que se assume como representante do grupo, os processos deverão ser instruídos, para cada um dos elementos do grupo, por todos os documentos identificados no presente artigo.
- 6 Aquando da análise dos requerimentos do grupo, a não validação de um elemento do grupo, e consequente rejeição do seu requerimento, não prejudica que o processo de pagamento do subsídio possa ser concedido aos demais elementos do grupo.
- 7 Nas submissões de processos em papel, por opção do requerente, desde que o mesmo tenha realizado anteriormente processo simplificado de comprovação de elegibilidade e este ainda esteja válido, poderá o processo ser instruído com documento físico extraído da plataforma que certifique e titule essa validade, documento esse que o dispensa de apresentar os documentos relativos à sua identificação, prova de residência, número de identificação bancária e declaração a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º.

Artigo 8.º Entidade prestadora do serviço de pagamento

- 1 Para efeitos do disposto no artigo 5.º do DLR 4/2019/M, de 2 de abril, a entidade prestadora do serviço de pagamento do subsídio social de mobilidade de transporte marítimo é o Governo Regional, através da atuação conjunta da DRET e da Direção Regional do Orçamento e Tesouro (DROT).
- 2 O pagamento do subsídio social de mobilidade por desconto direto no preço de venda do bilhete no momento da venda fica dependente da assinatura de protocolo entre operador de transporte marítimo e a Vice-Presidência do Governo, que identificará os fluxos financeiros entre as partes envolvidas e outras obrigações de ambas as partes, no âmbito do reembolso do subsídio social de mobilidade adiantado pelo operador de transporte ao beneficiário no momento da compra da viagem.
- 3 A minuta do protocolo referido no número anterior será aprovada por Resolução do Conselho de Governo.

Artigo 9.º Obrigações do operador de transporte

- No âmbito do processo de atribuição e pagamento do subsídio social de mobilidade o operador de transporte marítimo está sujeito às obrigações definidas nos números seguintes.
- 2 O pagamento do subsídio social de mobilidade no momento da compra da viagem, por desconto direto no preço do bilhete adquirido, depende da concretização cumulativa das seguintes operações por parte do operador de transporte, que ocorrem de forma automática e por comunicação síncrona entre sistemas informáticos:
 - a) Efetuar a consulta por meios eletrónicos ao sistema de informação do Governo Regional, para verificar de modo automático e síncrono, as condições de elegibilidade relativas ao passageiro melhor descritas no artigo 5.º da presente Portaria;
 - Aposição no bilhete vendido com desconto à cabeça do subsídio social de mobilidade do código alfanumérico que titula a consulta realizada e confirma a elegibilidade do passageiro;
 - c) No ato contínuo da venda da viagem adquirida com desconto à cabeça, transmissão eletrónica de dados entre o sistema de vendas do operador de transporte e o sistema de informação do Governo Regional com informação relativa a:
 - i. Código alfanumérico que titula a consulta realizada e a confirmação da elegibilidade do passageiro
 - ii. Número do bilhete
 - iii. Data e hora da viagem e percurso de ida e/ou volta
 - iv. NIF do passageiro
 - Montante faturado ao passageiro, com a referência ao desconto correspondente ao subsídio social de mobilidade concretamente aplicado

- vi. PDF do bilhete
- vii. Fatura emitida ao cliente
- viii. NIF do Cliente
- ix. Número e data da fatura e recibo, ou fatura-recibo emitida ao cliente
- x. Nome do Cliente
- xi. Montante faturado ao cliente, com a referência ao desconto correspondente ao subsídio social de mobilidade concretamente aplicado a cada passageiro beneficiário
- xii. PDF da fatura emitida ao cliente
- d) Após a data do efetivo consumo da viagem, envio ao Governo Regional de listagem diária com a informação sobre as viagens efetivamente realizadas pelos passageiros beneficiários do desconto à cabeça no momento da venda, com o seguinte detalhe:
 - Código alfanumérico que titula a consulta realizada e a confirmação da elegibilidade do passageiro aquando da reserva e venda da viagem
 - ii. Número do bilhete
 - iii. Data e hora da viagem e percurso de ida e/ou volta
- e) Após a validação da informação a que se refere o número anterior, e confirmação expressa do valor devido ao operador de transporte na plataforma eletrónica, envio da fatura ao Governo Regional, em conformidade com a listagem comunicada pela DRET através da plataforma.
- 3 A fatura referida na alínea e) do n.º 2 é emitida pelo valor agregado indicado pela DRET, devendo conter no seu descritivo a desagregação necessária para permitir o controlo de todos os elementos discriminados.
- 4 No caso da fatura referida no ponto vii. da alínea c) do n.º 2 e nas situações em que o montante faturado diga respeito a vários passageiros e/ou a outros serviços não elegíveis para efeitos do regime do subsidio social de mobilidade, a mesma deve ter, no seu descritivo, referência da listagem aprovada, conforme mencionado na alínea e) do n.º 2, acompanhada de anexo com o número dos bilhetes que titulou a viagem beneficiária do subsídio e o identificador único que validou a elegibilidade do passageiro quando este beneficiou do desconto à cabeça.
- 5 Em casos de pagamento e processamento indevido do desconto à cabeça ao passageiro, caberá ao operador de transporte a responsabilidade de devolver a quantia que se venha a apurar ter sido indevidamente paga pelo Governo Regional, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 6 Se for apurado que o operador de transporte marítimo é diretamente responsável pelo processamento indevido do desconto à cabeça ao passageiro, o montante a devolver será em dobro do efetivamente devido.
- 7 O operador de transporte marítimo deverá ainda enviar diariamente, por meio eletrónico, a informação relativa ao consumo de viagens dos demais passageiros, com o seguinte detalhe:

- a) Número do bilhete:
- b) Data e hora da viagem e percurso de ida e/ou volta.
- 8 Verificando-se alguma dificuldade técnica que impeça a comunicação entre sistemas nos termos previstos nos números anteriores podem ser desenvolvidos canais alternativos de comunicação eletrónica assíncrona que garanta a troca de informação equivalente.
- 9 Verificando-se alguma incongruência na informação de embarque fornecida pelo operador de transporte que impeça o controlo automático do consumo efetivo das viagens, nos termos dos números anteriores, competirá a este efetuar a emissão de documento, físico ou eletrónico, que certifique o dia e hora de realização da viagem através da informação do número do bilhete e data do check-in.

Artigo 10.º Obrigações adicionais do beneficiário do subsídio

- 1 O beneficiário do subsídio social de mobilidade tem obrigação de proceder, independentemente das circunstâncias que a determinaram, à regularização de eventuais divergências entre a data de viagem que determinou o pagamento do subsídio e o efetivo consumo do bilhete, no prazo máximo de 6 meses após a ocorrência da circunstância que determinou a divergência.
- 2 As divergências referidas no número anterior podem resultar designadamente de:
 - a) ausência de embarque no dia e hora constantes do bilhete original;
 - alteração de datas de viagem para período de inelegibilidade ou colocação de segmentos em aberto em violação do disposto na alínea d) do n.º 1 do presente artigo;
 - c) cancelamento de viagem.
- 3 A ausência de regularização no prazo mencionado no número 1, impede o passageiro de beneficiar do regime do subsídio social de mobilidade em futuros pedidos apresentados.

Artigo 11.º Norma revogatória

São revogadas as disposições das Portarias n.º 33/2016 e n.º 39/2016, respetivamente, de 29 de janeiro e 12 de fevereiro que digam respeito ao subsídio social de mobilidade, na sua vertente de transporte marítimo.

Artigo 12.º Entrada em vigor

- 1 A presente portaria entra em vigor no dia 16 de agosto de 2019 e aplica-se apenas aos requerimentos de subsídio de mobilidade relativos a viagens adquiridas após essa data.
- 2 Sem prejuízo do disposto no número anterior, o pagamento do subsídio social de mobilidade por desconto à cabeça no preço do bilhete fica dependente da assinatura e eficácia plena do protocolo mencionado no n.º 2 do artigo 8.º.

Assinada a 12 de agosto de 2019.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

Anexo I da Portaria n.º 473/2019, de 13 de agosto

(Declaração aplicável ao pagamento antecipado do subsídio social de mobilidade)

(MINUTA)

DECLARAÇÃO DO PASSAGEIRO BENEFICIÁRIO

Subsídio social de mobilidade de transporte marítimo no âmbito dos serviços marítimos regulares entre a ilha da Madeira e a ilha do Porto Santo

Declaração sob compromisso de honra

(Identificação do beneficiário ou do seu representante legal com comprovada suficiência de poderes para o ato) com poderes bastantes para este ato, declara, sob compromisso de honra, que conhece o regime constante do DRR 4/2019/M, de 2 de abril e da Portaria .../2019, de

Mais declara sob compromisso de honra que se compromete a respeitar e a cumprir integralmente as regras relativas ao subsídio social de mobilidade de transporte marítimo no âmbito dos serviços marítimos regulares entre a ilha da Madeira e a ilha do Porto Santo, comprometendose, designadamente a:

- 1- Entregar a documentação exigida pela legislação que regula esse apoio.
- 2- Não prestar falsas declarações junto do operador de transporte marítimo que efetua a ligação entre a ilha da Madeira e a ilha do Porto Santo ou das agências de viagens que comercializam as viagens por si realizadas.
- 3- Aceitar que, se a alteração à viagem originariamente reservada envolver a devolução do subsídio recebido, tal alteração só poderá ser confirmada e concretizada pelo operador de transporte marítimo, mediante a restituição do subsídio anteriormente recebido.
- 4- Aceitar que em viagens de ida e volta só pode existir desconto à cabeça desde que ambos os sentidos da viagem tenham data definida no momento da compra e requerimento.
- 5- Aceitar que, tendo havido pagamento antecipado do subsídio social de mobilidade, a alteração, cancelamento ou a ausência de embarque face ao(s) dia(s) e horário(s) inicialmente inscritos no bilhete beneficiário do apoio devem ser objeto de regularização/remarcação pelo passageiro beneficiário no prazo máximo de 6 meses após a data da viagem original.
- 6- Aceitar que o incumprimento dos números anteriores o impede de beneficiar do subsídio social de mobilidade até à efetiva regularização do incidente.

7- Por facto que lhe seja imputável, indemnizar o Governo Regional no exato montante em que este fique prejudicado por ter efetuado o adiantamento do subsídio de mobilidade antes da efetiva concretização das viagens.

Mais declara conhecer que o regime do subsídio social de mobilidade de transporte marítimo no âmbito dos serviços marítimos regulares entre a ilha da Madeira e a ilha do Porto Santo concedido pelo Governo Regional, nos termos do disposto no DRR 4/2019/M, de 2 de abril, exige a recolha, tratamento e transmissão de um conjunto de dados pessoais, sem os quais não será possível beneficiar do referido regime. Nessa medida, presta o seu consentimento para efeitos de Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), nos termos seguintes:

- A. O signatário autoriza a recolha e tratamento dos seus dados pessoais pelo operador de transporte marítimo ou pelas agências de viagens que comercializam viagens por si realizadas.
- B. O signatário autoriza que os dados recolhidos possam ser armazenados e tratados pelo Governo Regional, de forma a que, em pedidos de apoio subsequentes ao que originou o tratamento dos dados, estes possam ser reaproveitados na plataforma, permitindo o pré-preenchimento de campos obrigatórios.
- C. O signatário autoriza que os dados recolhidos sejam transmitidos eletronicamente às entidades mencionadas no art.º 6.º do DRR n.º 4/2019/M, de 2 de abril, de modo a que estas entidades possam, sem a intervenção e presença física do titular do direito ao subsídio, proceder ao respetivo tratamento, apuramento, confirmação e pagamento do subsídio por desconto à cabeça no momento da aquisição da viagem.
- D. O signatário declara conhecer que se revogar as autorizações mencionadas nos pontos A a C não poderá continuar a ser beneficiário do regime de desconto à cabeça do subsídio social de mobilidade de transporte marítimo no âmbito dos serviços marítimos regulares entre a ilha da Madeira e a ilha do Porto Santo concedido pelo Governo Regional, nos termos do disposto no DRR 4/2019/M, de 2 de abril.

Funchal, de de 20....

Anexo II da Portaria n.º 473/2019, de 13 de agosto

(Declaração aplicável ao pagamento do subsídio social de mobilidade requerido após realização da viagem)

(MINUTA)

DECLARAÇÃO DO PASSAGEIRO BENEFICIÁRIO

Subsídio social de mobilidade de transporte marítimo no âmbito dos serviços marítimos regulares entre a ilha da Madeira e a ilha do Porto Santo

Declaração sob compromisso de honra

(Identificação do beneficiário ou do seu representante legal com comprovada suficiência de poderes para o ato) com poderes bastantes para este ato, declara, sob compromisso de honra, que conhece o regime constante do DRR 4/2019/M, de 2 de abril e da Portaria/2019, de

Mais declara sob compromisso de honra que se compromete a respeitar e a cumprir integralmente as regras relativas ao subsídio social de mobilidade de transporte marítimo no âmbito dos serviços marítimos regulares entre a ilha da Madeira e a ilha do Porto Santo, comprometendose, designadamente a:

- Entregar a documentação exigida pela legislação que regula esse apoio.
- 2- Não prestar falsas declarações junto do operador de transporte marítimo que efetua a ligação entre a ilha da Madeira e a ilha do Porto Santo ou das agências de viagens que comercializam as viagens por si realizadas.
- 3- Aceitar que o incumprimento dos números anteriores o impede de beneficiar do subsídio social de mobilidade até à efetiva regularização do incidente.
- 4- Por facto que lhe seja imputável, indemnizar o Governo Regional no exato montante em que este fique prejudicado.

Mais declara conhecer que o regime do subsídio social de mobilidade de transporte marítimo no âmbito dos serviços marítimos regulares entre a ilha da Madeira e a ilha do Porto Santo concedido pelo Governo Regional, nos termos do disposto no DRR 4/2019/M, de 2 de abril, exige a recolha, tratamento e transmissão de um conjunto de dados pessoais, sem os quais não será possível beneficiar do referido regime. Nessa medida, presta o seu consentimento para efeitos de Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), nos termos seguintes:

- A. O signatário autoriza a recolha e tratamento dos seus dados pessoais pelo operador de transporte marítimo ou pelas agências de viagens que comercializam viagens por si realizadas.
- B. O signatário autoriza que os dados recolhidos possam ser armazenados e tratados pelo Governo Regional, de forma a que, em pedidos de apoio subsequentes ao que originou o tratamento dos dados, estes possam ser reaproveitados na plataforma, permitindo o pré-preenchimento de campos obrigatórios.
- C. O signatário autoriza que os dados recolhidos sejam transmitidos eletronicamente às entidades mencionadas no art.º 6.º do DRR n.º 4/2019/M, de 2 de abril, de modo a que estas entidades possam, sem a intervenção e presença física do titular do direito ao subsídio, proceder ao respetivo tratamento, apuramento, confirmação e pagamento do subsídio por desconto à cabeça no momento da aquisição da viagem.
- D. O signatário declara conhecer que se revogar as autorizações mencionadas nos pontos A a C não poderá ser beneficiário do regime de desconto à cabeça do subsídio social de mobilidade de transporte marítimo no âmbito dos serviços marítimos regulares entre a ilha da Madeira e a ilha do Porto Santo concedido pelo Governo Regional, nos termos do disposto no DRR 4/2019/M, de 2 de abril.

Funchal, de de 20....

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€15,91 cada	€15,91;
Duas laudas	€17,34 cada	€34,68;
Três laudas	€28,66 cada	€85,98;
Quatro laudas	€30,56 cada	€122,24;
Cinco laudas	€31,74 cada	€158,70;
Seis ou mais laud	las€38,56 cada	€231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série	€27,66	€13,75;
Duas Séries	€52,38	€26,28;
Três Séries	€63,78	€31,95;
Completa	€74,98	€37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA IMPRESSÃO DEPÓSITO LEGAL Departamento do Jornal Oficial Departamento do Jornal Oficial Número 181952/02

Preço deste número: € 4,26 (IVA incluído)